

## A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

Aos cuidados da pregoeira: Maria Vanessa Lourenço Menezes

Referente a Recurso do Pregão Eletrônico nº 1811.01/2022- SMAP/PE em desfavor da CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- refer. ao item 1 do Pe 1811.01/2022-SMAP/PE.

CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa com sede em Fortim, Estado do Ceará, na Av. Joaquim Crisóstomo 2008, Centro, inscrita no CNPJ: 46.408.711.0001/09, neste ato representado por seu representante titular, Daniela Joventino Rumão, brasileira, solteira, RG 2006010451200 SSPDS-CE, CPF/MF nº 039.681.283-03, residente e domiciliada na Rua Francisca Adriana de Moura, nº 42, Centro, Fortim – CE, CEP: 62.815-000 vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, devido sua inabilitação do presente certame.

## DOS FATOS

A empresa CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 46.408.711/0001-09, participou do Pregão Eletrônico nº 1811.01/2022- SMAP/PE, na qual acompanhou todo o processo licitatório e sagrou-se arrematante do item 1. No dia 12/12/2022 a equipe de licitação inabilitou a empresa com a seguinte alegação: “ 1. Atestado incompatível com o objeto da licitação conforme item 6.6.1.”. Vejamos o que trata o item 6.6.1. do edital: “ **6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.6.1. Apresentação de no mínimo **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência — Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. “a”, instrumento de nota fiscal e/ou contrato

**respectivo ao qual o atestado faz vinculação.**

Senhores o atestado apresentado possui todas as características solicitadas no item 6.6.1 sendo elas, expedida por entidade privada, com timbre da empresa, identificações do emitente, descrição do objeto que foi atestado, no caso “ locação de trator agrícola com grade de controle para preparação de aradagem de terra”, período da locação, valor, sendo dessa forma compatível com o objeto do certame. No que se trata do contrato ou nota fiscal não anexamos pois o edital deixa claro que “ **Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. “a”, instrumento de nota fiscal e/ou contrato.** ” Dessa forma não anexamos por entendermos que não havia necessidade.

O art.30, da Lei nº 8.666/93, é a restrição a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma segue: “a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso)

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007: “3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à

**Construmar Comercio e Servicos Ltda.**

Avenida Joaquim Crisostomo 2008, Centro - CEP: 62815-000 - Fortim/CE.  
E-mail: lojasantoantonioconstrucoes@gmail.com / Fones: (88) 99663.3713  
CNPJ: 46.408.711/0001-09- CGF: 07.062662-6



competição.” (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.) (Grifo nosso)

Da leitura dos referidos Acórdãos, percebe-se que o TCU defende que exigir-se a demonstração de aptidão técnica que não se caracteriza como sendo de relevância 7 para o objeto pretendido, além de infringir o aludido art.30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação. Além de não ser permitida a exigência de experiência técnico-profissional que não se afigura como sendo de relevância para o objeto, o art.30, I, veda as exigências de quantidades mínimas e de prazos máximos.

O Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento através da Súmula nº 263/2011:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.



Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva.

Segurança	concedida.	Decisão	unânime.
-----------	------------	---------	----------

(STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25  
LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

À luz da Lei nº 13.303/2016 e da Constituição Federal em seu art.37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

Ademais, o item 6.6.1 do edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.

“Sabe-se, que a Administração Pública não pode fazer exigências INDEVIDAS OU IMPERTINENTES para a habilitação dos licitantes, vez que a própria Constituição Federal, ao referir-se ao processo de licitação, em seu art. 37, XXI, estabelece que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. Ademais, devem ser evitados formalismos, exigências e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, (...)”

## PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO DE ACORDO COM A LEI N° 8.666/93

### Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

### Do Princípio do julgamento objetivo

No momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.

Deve-se reconhecer que objetividade absoluta, só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entra em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas – nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro dependem de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.



São correspondentes a este princípio: do sigilo da apresentação das propostas, consecutório da igualdade dos licitantes; princípio do procedimento formal, da competitividade, entre outros.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



## DOS PEDIDOS E REQUIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Requer a continuidade do processo licitatório com a habilitação da CONSTRUMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 46.408.711.0001/09.
- 2) Caso não seja esse o vosso entendimento, o que não se acredita, requer que suba o presente instrumento para autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortim, 15 de Dezembro de 2022.

**CONSTRUMAR  
COMERCIO  
E SERVIÇOS  
LTDA:4640871  
1000109**

Assinante Digital: CONSTRUMAR  
COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:46408711000109  
DN:CN=CONSTRUMAR COMERCIO E  
SERVICOS LTDA:46408711000109,  
OU=Certificado P.J A1, OU=Certificado  
Digital, OU=20937130000162, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, L=Fortim, S=CE,  
O=ICP-Brasil, C=BR  
Data:2022.12.15  
17:26:32 -03:00

Daniela Joventino Rumão  
039.681.283-03